



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.019 - RN (2019/0286544-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUAN TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à suscitada violação do art. 59 do Código Penal, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a restrição de liberdade de todas as pessoas que se encontravam na agência, justifica, a toda evidência, o incremento da reprimenda a título de culpabilidade.

3. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, a conduta delituosa causou traumas intensos a uma das vítimas, que se afastou de suas atividades, passando a receber benefício de auxílio-doença pelo INSS.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.019 - RN (2019/0286544-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUAN TAVARES DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUAN TAVARES DOS SANTOS** contra decisão de fls. 1.153-1.156 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial defensivo.

Nas razões recursais, o agravante repisa os argumentos do recurso especial. Alega, em síntese, que a restrição de liberdade das vítimas é elemento constitutivo do tipo penal de roubo e, portanto, não pode ser usado em desfavor do réu. Defende, ainda, que não há comprovação de que o uso de medicação pela vítima seja em decorrência desse fato, consequentemente, não serve de fundamentação para exasperar a pena em razão das consequências.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou, se assim não se entender, a submissão do tema ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.019 - RN (2019/0286544-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUAN TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à suscitada violação do art. 59 do Código Penal, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a restrição de liberdade de todas as pessoas que se encontravam na agência, justifica, a toda evidência, o incremento da reprimenda a título de culpabilidade.

3. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, a conduta delituosa causou traumas intensos a uma das vítimas, que se afastou de suas atividades, passando a receber benefício de auxílio-doença pelo INSS.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Mantenho a decisão agravada regimentalmente pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não demonstrou o desacerto da solução dada à matéria.

A decisão agravada foi assim concebida:

"No que se refere à suscitada violação do art. 59 do Código Penal, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Confira-se a dosimetria da pena formulada pelo Tribunal de origem:

"Porém, com relação à culpabilidade, apontou a sentença o fato concreto do assalto ter restringido à liberdade de todas as pessoas que se encontravam na agência, o que justifica a maior reprovabilidade da ação, além da circunstância do assalto ter sido praticado dentro do centro comercial com grande circulação, evidenciando, assim, ousadia e pondo em risco um número indeterminado de pessoas, aspectos que efetivamente potencializam a gravidade da conduta para além do próprio desvalor contido na norma incriminadora.

Por sua vez, também não merece reprovação a valoração negativa das consequências do crime, pois além do natural abalo psicológico causado pela ação criminosa, **uma das vítimas (João Maria Santos Barros) relatou em seu depoimento o afastamento de suas atividades, passando a receber benefício de auxílio-doença pelo INSS em razão do trauma emocional sofrido.**

Portanto, não se tratou de mero uso de medicação, e caberia à defesa, diante dos fatos afirmados em depoimento por uma das vítimas, produzir elementos de prova hábeis ao afastamento da versão afirmada, o que não ocorreu, legitimando-se, assim, o aumento da pena-base em virtude de tal fato configurar uma consequência merecedora de maior reprovação penal." (e-STJ, fl. 1.097).

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, **a restrição de liberdade de todas as pessoas que se encontravam na agência, justifica, a toda evidência, o incremento da reprimenda a título de culpabilidade.** Além disso, a restrição de liberdade das vítimas, a qual não restou valorada na terceira fase da dosimetria, permite a exasperação das básicas, sem que se possa falar em *bis in idem*.

Nesse sentido:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...]

4. No caso, a culpabilidade foi negatizada diante da restrição da liberdade das vítimas, eis que mantidas sob domínio do comparsa por cerca de cinco horas, para que se garantisse o transporte dos veículos ao exterior de forma impune.

5. Já na terceira fase da dosimetria, foi reconhecida a prática do crime com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

6. Sendo distintos os fundamentos utilizados para aumentar a pena-base e para caracterizar o roubo circunstanciado, não há que se falar em *bis in idem*.

7. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.178.691/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. O acórdão impugnado apontou que **a conduta delituosa causou traumas intensos a uma das vítimas, que se afastou de suas atividades, passando a receber benefício de auxílio-doença pelo INSS.**

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ABSOLVIÇÃO OU CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. A pena-base foi majorada em 1/6 com base nas consequências do crime de roubo, apontando elementos que extrapolaram os normais à espécie, notadamente o elevado abalo psicológico causado às vítimas, pois, conforme a narrativa de uma das ofendidas, sua residência foi invadida e ela foi obrigada a ver os filhos pequenos sob a mira do revólver de um dos executores do delito, causando inegáveis traumas, inclusive ao desenvolvimento dos menores.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.269.276/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial." (e-STJ, fls. 1.153-1.156, grifei).

Deste modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0286544-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.019 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08085899320174058400 8085899320174058400

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JESUS ALISSON CAVALCANTI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.